

**ANEXO V**  
**LIMITES DE EMISSÃO PARA POLUENTES ATMOSFÉRICOS PROVENIENTES DE**  
**TURBINAS A GÁS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA**

“Limites de emissão para poluentes atmosféricos provenientes de turbinas a gás para geração de energia elétrica:

Ficam aqui definidos nas tabelas 1 e 2 os limites de emissão para poluentes atmosféricos gerados por turbinas destinadas à geração de energia elétrica, movidas a gás natural ou combustíveis líquidos em ciclo simples ou ciclo combinado, sem queima suplementar, com potência elétrica acima de 100 MW.

Na tabela 1 estão apresentados limites para turbinas a gás com capacidade maior que 100 MWe

Na tabela 2 estão apresentados limites para turbinas a gás com capacidade menor que 100 MWe que estejam em empreendimentos nos quais a somatória total de geração elétrica for superior a 100 MWe

2. Os limites estabelecidos nessa resolução não se aplicam a turbinas a gás Localizadas além do mar territorial brasileiro, cujas emissões não atingem significativamente as comunidades, deverá ser realizado somente o controle recomendado pelo fabricante do equipamento" .  
[Observação: Texto similar está presente na CONAMA 382 no anexo de fontes que queimam óleo. Cabe avaliar se não vale ficar no corpo da resolução.](#)

3. Para aplicação deste anexo deve ser considerada a seguinte definição do termo:

a) Turbinas a gás: equipamento que converte parte da energia contida no combustível em energia mecânica, por meio da rotação axial de um eixo, que aciona um gerador elétrico.

b) Gás Natural: Combustível fóssil gasoso conforme especificação da Agência Nacional de Petróleo, ANP

c) Somatória total de geração elétrica por empreendimento é o somatório das capacidades de geração de cada máquina necessária para atender as condições típicas de operação, sem considerar eventuais redundâncias instaladas.

4. Ficam estabelecidos os seguintes limites de emissão para poluentes atmosféricos gerados em processos de geração de energia elétrica por turbinas a gás.

Tabela 1 – Turbinas com potencia maior que 100 MWe

Turbina por tipo de Combustível	EMISSÕES			
	NOx (1) (como NO2)	CO (1)	SOx (1)	MP
Gás Natural	50	65	NA	NA
Comb. Auxiliar Líquido	135	N.A.	00	50

(1) os resultados devem ser expressos na unidade de concentração mg/Nm<sup>3</sup>, em base seca e 15% de excesso de oxigênio.

N.A. - Não aplicável

Tabela 2 – Turbinas a gás com capacidade menor que 100 MWe que estejam em empreendimentos nos quais o somatória total de geração elétrica for superior a 100 MWe

Turbina por tipo de Combustível	EMISSÕES			
	NOx (1) (como NO2)	CO (1)	SOx (1)	MP
Gás Natural	90	65	NA	NA
Comb. Auxiliar líquido	135	N.A.	00	50

(1) os resultados devem ser expressos na unidade de concentração mg/Nm<sup>3</sup>, em base seca e 15% de excesso de oxigênio.

N.A. - Não aplicável

4.1. Os limites estabelecidos para turbinas movidas a combustível líquido também se aplicam a turbinas movidas a gás natural quando estas utilizarem combustível líquido em situações emergenciais ou em caso de desabastecimento.

4.2. Em teste de desempenho de novos equipamentos, o atendimento aos limites estabelecidos deverá ser verificado nas condições de plena carga.

4.3 – Em caso de operação das máquinas em capacidade abaixo de 70% da potência nominal, os limites de emissão deverão atender aqueles especificados pelo fabricante para estas condições.

5. Na avaliação periódica, o atendimento aos limites estabelecidos poderá ser verificado em condições típicas de operação, a critério do órgão ambiental licenciador.

6. As atividades ou fontes emissoras de poluentes deverão, quando da realização da amostragem, contar com a estrutura necessária e/ou determinação direta de poluentes em dutos e chaminés, de acordo com metodologia normatizada ou equivalente aceita pelo órgão ambiental licenciador.

7. Na ocorrência de duas ou mais fontes cujo lançamento final seja efetuado em duto ou chaminé comum, as medições devem ser feitas individualmente.

7.1. Quando houver impossibilidade de realização de medições individuais, de acordo com a metodologia normatizada ou equivalente aceita pelo órgão ambiental licenciador, estas poderão ser efetuadas no duto ou chaminé comum e os limites de emissão devem ser ponderados individualmente com as respectivas potências térmicas nominais das fontes em questão para o cálculo do novo limite de emissão resultante, conforme o exemplo a seguir: “